



INFORMATIVO

Edição 7 - Fevereiro de 2016

Juíza de Tijucas/SC inova ao decidir ação com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência

A juíza Joana Ribeiro, titular da 1ª Vara Cível da comarca de Tijucas, aplicou inovações contidas no recém-vigente Estatuto da Pessoa com Deficiência para prolatar sentença em que nomeou uma mulher para exercer a curatela do marido, acometido de doença que o incapacita para determinados atos da vida civil. A decisão está entre as primeiras do país a ter por base o novo ordenamento, que entrou em vigor em janeiro deste ano e estabelece novo norte cultural e jurídico em benefício das pessoas com deficiência.

A magistrada, no corpo da sentença, trata das inovações e destaca algumas delas, como o fim da incapacidade civil absoluta; a definição da curatela para fins específicos e restritos aos direitos patrimoniais e negociais, aplicável em casos de incapacidade civil relativa; prazo fixo de duração da curatela; e a obrigação do curador cumprir o projeto terapêutico individualizado como forma de avançar desta condição para, em futuro processo, alcançar o estágio de TDA - Tomada de Decisão Apoiada. Nele, a pessoa continua protagonista da própria vida mas, em situações restritas a questões patrimoniais,

contará com o auxílio de apoiadores para definir suas escolhas.

A sentença prolatada envereda por esse caminho. A magistrada decretou a incapacidade relativa do marido, nomeou a esposa como curadora, sob a condição de promover o projeto terapêutico individualizado, e fixou prazo de três anos para futura averiguação da condição do curatelado, já com vistas na sua adequação ao estágio de TDA. A esposa terá ainda que prestar contas de sua atuação ao Ministério Público.

A demandante havia solicitado também autorização para venda de um imóvel do casal, pleito rechaçado nesta oportunidade e que deve ser objeto de ação autônoma para melhor avaliação da necessidade, indispensabilidade e utilidade do negócio. “Sublinhe-se que a nova lei reage aos anseios daqueles que, embora tenham o discernimento reduzido, são capazes de amar e ser amados, e necessitam de certa liberdade e/ou dignidade para provar dos limites de sua própria existência”, concluiu a juíza Joana Ribeiro.

Fonte: Portal do TJ/SC

Picos: Promotoria de Justiça atua para promover acessibilidade às pessoas com deficiência

A 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, por meio da Portaria nº 023/2016, de 15/02/2016, instaurou Inquérito Civil visando apurar o descumprimento do Decreto 5296/2004 – “Lei da Acessibilidade”.

Segundo a Portaria, da lavra da Promotora de Justiça Micheline Ramalho Serejo

Silva, em fiscalização contínua na cidade foram verificadas várias irregularidades em diversos pontos, havendo, portanto, a necessidade de investigar, fiscalizar e acompanhar a falta de acessibilidade nas ruas, calçadas, praças e outros no município de Picos.

Atuação do MP garante incremento de R\$ 900 mil no orçamento do Transporte Eficiente

A defesa dos direitos das pessoas com deficiência é uma das principais diretrizes de atuação do Ministério Público. Por isso, a instituição tem trabalhado para assegurar a esse público o pleno exercício da cidadania, o que inclui o direito de ir e vir. A 28ª Promotoria de Justiça de Teresina fiscaliza permanentemente a prestação do serviço “Transporte Eficiente”, que atende a dezenas de cadeirantes. As atividades desenvolvidas pela Promotora de Justiça Marlúcia Evaristo resultaram em uma importante conquista para o grupo: o orçamento do serviço foi incrementado em R\$ 900 mil, através de emenda. Na última quarta-feira (24/02/2016), a representante do Ministério Público já coordenou uma audiência para tratar da execução desse orçamento, que superou R\$ 2,5 milhões. “Com esse incremento, o Município de Teresina disporá de mais

recursos para aparelhar adequadamente a frota de veículos operantes”, explica a Promotora.

O processo de solicitação para utilização do serviço “Transporte Eficiente” deve ser iniciado no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), unidade vinculada a Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social (Semtcas). O solicitante deve ir ao local levando cópias do RG, do CPF, do laudo médico e de comprovante de residência. Em seguida, o cadastro é encaminhado para a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (STRANS), que tem um prazo de 15 para fornecer uma resposta sobre a liberação. Depois de efetivada a inscrição, o usuário deve procurar novamente a STRANS para agendar os dias e horários nos quais precisará de transporte. O serviço é gratuito.

Parnaíba: instituição de longa permanência para idosos é interditada após ação do MP

Durante visitas de inspeção realizadas nos anos de 2013 e 2014, a Promotora de Justiça JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA, da 3ª PJ de Parnaíba/PI, pôde verificar as péssimas

condições estruturais do Abrigo São José, as quais foram agravadas pelo desabamento de parte do telhado de seu refeitório e pelo desabastecimento de gêneros alimentícios.

Após diversas tentativas infrutíferas de firmar acordo com o Governo do Estado do Piauí, a 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba ingressou com Ação Civil Pública, visando resguardar os interesses dos idosos ali acolhidos, o que resultou na interdição do referido Abrigo.

Na sentença, o Juiz da 4ª vara cível de Parnaíba, determinou ainda, a transferência dos idosos para prédio digno, com instalações

dignas, no prazo de 10(dez) dias, até que seja concluída a reforma do abrigo, que deverá ocorrer em 150(cento e cinquenta) dias.

Merecem destaque as considerações da sentença ao rejeitar a argumentação do Estado do Piauí quanto à inobservância de ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva do possível.

JURISPRUDÊNCIA/STJ

Direito Processual Civil: improcedência de demanda coletiva proposta em defesa de direitos individuais homogêneos e impossibilidade de novo ajuizamento de ação coletiva por outro legitimado

Após o trânsito em julgado de decisão que julga improcedente ação coletiva proposta em defesa de direitos individuais homogêneos, independentemente do motivo que tenha fundamentado a rejeição do pedido, não é possível a propositura de nova demanda com o mesmo objeto por outro legitimado coletivo, ainda que em outro Estado da federação.

Inicialmente, saliente-se que a leitura precipitada do disposto no inciso III do art. 103 do CDC poderia levar à equivocada conclusão de que apenas a procedência da ação coletiva emanaria efeitos capazes de obstar a nova propositura de demanda coletiva idêntica. Ocorre que a interpretação do referido inciso deve se dar com a observância do disposto no § 2º, que é claro ao estabelecer que, mesmo diante de solução judicial pela improcedência do pedido coletivo original, apenas os interessados que não tiverem intervindo na ação coletiva na condição de litisconsortes é que poderão propor demanda análoga e, ainda assim, única e exclusivamente a título individual. Ciente disso, a simples leitura dos arts. 81, III, e 103, III, § 2º, do CDC evidencia que, para a aferição da exata extensão dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva que tenha por objeto direitos

individuais homogêneos - diversamente do que ocorre em se tratando de direitos difusos e coletivos -, é juridicamente irrelevante investigar se o provimento judicial de improcedência do pedido resultou ou não de eventual insuficiência probatória. Isso porque a redação do inciso III do art. 103 do CDC não repete a ressalva (incisos I e II do referido dispositivo) de que a sentença de improcedência por insuficiência de provas seria incapaz de fazer coisa julgada. Dessa forma, para os direitos individuais homogêneos, o legislador adotou técnica distinta, ressaltando a formação de coisa julgada somente em favor dos “interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes”, de modo que somente esses poderão propor ação de indenização a título individual, independentemente do resultado negativo - de improcedência por qualquer motivo - da demanda coletiva anteriormente proposta.

REsp 1.302.596-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 9/12/2015, DJe 1º/2/2016.

Direito Tributário: cegueira monocular e isenção de Imposto de Renda

Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de cegueira monocular são isentos de imposto sobre a renda.

Inicialmente, destaca-se que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção de imposto sobre a renda. Nesse contexto, o STJ firmou posicionamento segundo o qual, consideradas definições médicas - que apontam que mesmo a pessoa possuidora de visão normal em um dos olhos poderá ser

diagnosticada como portadora de cegueira (H54.4) – a literalidade da norma em questão enseja a interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico “cegueira”, não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454-PR, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; e REsp 1.196.500-MT, Segunda Turma, DJe 4/2/2011.

REsp 1.553.931-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.

Direito Administrativo: Acumulação lícita de cargos públicos

É possível a acumulação de um cargo público de professor com outro de intérprete e tradutor da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Nos termos da CF, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna (art. 37, XVI). Na exceção prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da CF (“a de um cargo de professor com outro técnico ou científico”), o conceito de “cargo técnico ou científico” não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas à atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho (RMS 42.392-AC, Segunda Turma, DJe 19/3/2015; RMS 28.644-AP, Quinta Turma, DJe 19/12/2011; e RMS 20.033-RS, Quinta Turma, DJ 12/3/2007).

Cumpra destacar, de partida, que a legislação brasileira reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como um sistema linguístico de comunicação, cuja formação profissional

deve ser fomentada pelo Poder Público para viabilizar a comunicação com a pessoa portadora de deficiência e, consequentemente, promover sua inclusão nas esferas sociais (Leis n. 10.098/2000 e n. 10.436/2002 e Dec. n. 5.626/2005). Nesse contexto, as disposições do Dec. n. 5.626/2005 somam-se aos preceitos da Lei n. 12.319/2010 (que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da LIBRAS) para evidenciar que o exercício da profissão de tradutor e intérprete da LIBRAS exige conhecimentos técnicos e específicos relativos a um sistema linguístico próprio, totalmente diferente da Língua Portuguesa, mas a esta associada para fins de viabilizar a comunicação com pessoas portadoras de deficiência, conduzindo à inexistência de vedação para cumulação do cargo de professor com o de tradutor e intérprete da LIBRAS, dada a natureza técnica do cargo.

REsp 1.569.547-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.